

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006171/92-59
Recurso nº : 119.990
Matéria : PIS DEDUÇÃO – EXS.: 1986 a 1989
Recorrente : GRAJ - CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.937

REDUÇÃO DE MULTA PELA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DE
TRIBUTOS LANÇADOS - Art. 21, § 2º, do Decreto-Lei nº 401/68 -
Benefício cancelado pelo Art. 6º, § único, da Lei nº 8.218/91 e pelo Art.
997 do RIR/94.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por GRAJ - CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO- RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ
CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS
BARBOSA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO
MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.680.006171/92-59
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.937

RECURSO Nº. : 119.990
RECORRENTE: GRAJ - CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre pedido de restituição, no valor de 31,26 UFIR, a título de multa de ofício paga, segundo à contribuinte, a maior, lançada no auto de infração nº 10.680/005.880/91-45, relativo à PIS-Dedução, relativo aos exercícios de 1986 a 1989.

Alega a contribuinte, em petição de fls. 01/02, que, no que concerne às parcelas recolhidas em 15 de abril de 1992, ou seja, antes da apresentação de Recurso Voluntário, não houve a redução de 50% da multa lançada prevista no Decreto-lei 401/68.

A Decisão SESIT/EQUIR nº 595 de fls. 10/12, indefere o pedido da interessada sob o argumento de que a redução aplicável aos recolhimentos, referente à parcela do crédito tributário aceita durante o julgamento é de 30%, de acordo com o art. 6º, § único, da Lei nº 8.218/91 e artigo 997 do RIR/94.

Às fls. 15/20, a interessada interpõe impugnação tempestiva ao Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte - DRJ, o qual, conforme consta às fls. 61/64, indefere o pedido formulado no recurso, nos termos da emenda abaixo:

***RESTITUIÇÃO - PIS-DEDUÇÃO
REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO**

Comprovado que o Contribuinte, nos casos cabíveis, já se beneficiou da redução da multa de ofício incidente sobre a contribuição ao PIS relativa à matéria não litigiosa, nega-se o pedido de restituição da parte da multa paga.
PLEITO INDEFERIDO.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.680.006171/92-59
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.937

Intimada da decisão supra em 02 de junho de 1999, a interessada interpõe, em 01 de julho de 1999, recurso voluntário à este Conselho (fis. 68/73) argumentando que o parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 8.218/91, só poderia ser aplicado aos fato gerador posteriores a sua introdução no ordenamento jurídico. Outrossim, reitera a mesma fundamentação apresentada na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.680.006171/92-59
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.937

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche todos os requisitos legais de admissibilidade. Dele conheço.

Reconheço, no caso, a razão da Fazenda.

Entendo que não se trata aqui de redução de pena, mas de benefício concedido pela lei para incentivar o pagamento imediato das dívidas fiscais apuradas pela fiscalização e exigidas em auto de infração.

Há uma grande diferença. Se a pena fosse originalmente fixada em 100, e posteriormente majorada para 120, aplicar-se-ia, para os lançamentos de ofício lavrados antes da modificação, o patamar anterior - mais benéfico.

No caso, como dito, trata-se de benefício. E este benefício independe do valor da pena, e tem como hipótese única de incidência a quitação da obrigação antes do fim do prazo de impugnação.

Assim, ressalte-se, o momento de aplicação da penalidade é o de lavratura do auto de infração. O momento de sua redução é aquele em que se perfaz o requisito legal para tanto se aplica, portanto, na forma como se encontra regulamentado na data em que a contribuinte opta por se aproveitar do dele.

O art. 106 do CTN, vale lembrar, somente se refere à redução da penalidade ou à revogação da norma que tipifica a infração. Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso. A infração não deixou de existir, a penalidade foi mantida no mesmo nível. O que se alterou foi o benefício outorgado ao contribuinte e pautado na conveniência do Estado relativamente ao tempo de quitação dos créditos tributários constituídos por auto de infração. Antes, ao que parece, interessava mais ao Estado a



RMJSCC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.680.006171/92-59
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.937

pronta resolução do conflito, sem demandas administrativas ou judiciais. A partir de 1991, ao que se extrai, a importância dessa rapidez foi reduzida.

Feitas as considerações acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

